



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - ROPS - 0010882-52.2015.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A

ADVOGADO : FABIANO GONCALVES NOVAES

RECORRIDO : BRAZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN

TER.INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

ORIGEM : VT DE URUAÇU/GO

JUIZ : JULIANO BRAGA SANTOS

EMENTA

HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência do TST é no sentido a prorrogação da jornada em razão da redução ficta da hora noturna não descaracteriza o regime de trabalho 12x36. Assim, é necessário fazer distinção entre o tempo dentro do qual não há exercício de atividade daquele em que há dispêndio de energia, sendo que, no caso da hora noturna reduzida, não está o trabalhador sujeito a condição gravosa ensejadora de cansaço.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (ANÁLISE CONJUNTA DE AMBOS OS RECURSOS)

O reclamante, em síntese, requer a reforma da sentença para "*(...) fixar como labor extraordinário o apurado além da 6ª diária e 36ª semanal, durante fevereiro de 2013 até o final do contrato de trabalho do Reclamante/Recorrente, decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento em relação ao horário da 01h às 07h e das 7h às 16h, DECLARANDO A INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO, já que o reclamante cumpria jornada diária habitual superior a 08 horas, conforme atestam seus cartões de ponto e horas extras pagas e demonstradas nos contracheques*". (ID 5270b7d, fl. 414)

Por sua vez, a reclamada recorre, afirmando que "*A jornada de trabalho exercida pelo Recorrido está corretamente descrita no ACT anexo aos autos pela Recorrente, ACT este válido e que não pode ser desconsiderado, sob pena de inúmeros prejuízos a todos os empregados e à Recorrente*" (ID 790b316, fl. 431).

Diz que "*as escalas de trabalho do Recorrido obedeciam rigorosamente o que assevera a cláusula vigésima primeira do Acordo Coletivo da categoria, em anexo, que é o correto e que deve prevalecer*" (ID 790b316, fl. 431).

Sustenta que *"Todas as jornadas acima descritas foram pleiteadas pelos próprios empregados e canceladas pelo sindicato de sua categoria, pois, os empregados residem bem longe dos locais das obras e preferem que os dias de DSR sejam usufruídos de forma aglomerada para que possam passar bom tempo com seus familiares"* e que, *"Sendo assim, não há horas extras a serem pagas em período algum, pois tudo o que era devido em horas extraordinárias ao Recorrido foi devidamente anotado nos controles de ponto e tempestivamente quitado pela Recorrente"* (ID 790b316, fl. 432).

Assevera que *"Não há sequer necessidade de comprovação de compensação financeira para que a norma coletiva seja considerada válida, não estatuinto a Constituição Federal qualquer condição nesse sentido. DE QUALQUER FORMA, COMPENSAÇÃO HAVIA, EIS QUE A RECLAMADA CONCEDIA CESTA BÁSICA EM FORMA DE TÍQUETES ALIMENTAÇÃO, ALÉM DE PRÊMIO PRODUÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, CONFORME SE INFERE DAS FICHAS FINANCEIRAS CONSTANTES DOS AUTOS E DA CONCESSÃO DO PLANO DE SAÚDE"* (ID 790b316, fl. 435).

Requer *"seja admitido o presente recurso e provido, para excluir da condenação as horas extras e reconhecer a validade do sindicato representativo da categoria que realizou o ACT com a empresa"* (ID 790b316, fl. 435).

Ao exame.

O meu voto, inicialmente, foi no sentido de manter a sentença que indeferiu o *"pedido de pagamento das horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento em relação ao horário da 01h às 07h e das 7h às 16h, durante todo o período laborado e imprescrito, bem como, em relação ao horário das 16h à 1h delineado na inicial, condenou a reclamada ao pagamento das horas trabalhadas nos turnos ininterruptos de revezamento acima da 6ª hora diária (com adicional de 50% e divisor 180), com base nos cartões de ponto jungidos aos autos pela Ré para os turnos realizados das 16h à 1h (período de 21-2-2013 a 25-11-2013)"*.

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, melhor analisando a questão, acolhi a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Welington Luís Peixoto, nos seguintes termos:

"HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (ANÁLISE CONJUNTA DE AMBOS OS RECURSOS)

Verifico que o nobre Relator manteve a sentença que invalidou os turnos ininterruptos de revezamento tão somente em razão da desconsideração da hora noturna ficta reduzida, com condenação da ré ao pagamento das horas extras no turno de 16h à 01h.

Todavia, a jurisprudência deste Tribunal tem evoluído no sentido de que o cômputo da hora noturna reduzida não tem o condão de, por si só, acarretar o labor acima da 8ª hora diária, ensejando a descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, conforme se verifica dos precedentes contidos nos RO-0010666-43.2016.5.18.0141 (Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho), RO-0001671-75.2015.5.18.0141 (Rel. Des. Daniel Viana Júnior), RO-0010287-39.2015.5.18.0141 (Rel. Des. Paulo Pimenta).

Com efeito, somente a prestação habitual de horas extras está apta a descaracterizar a autorização para a ampliação da jornada, de 6 para 8 horas, nos turnos ininterruptos de revezamento.

Ora, a redução da hora ficta noturna não pode ser levada em conta com a finalidade de descaracterizar a autorização para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, seguindo a mesma linha de entendimento que vem sendo adotada pela Corte superior do Trabalho.

Segundo o TST, a prorrogação da jornada em razão da redução ficta da hora noturna não descaracteriza o regime de trabalho 12x36.

É inegável que deve haver compensação financeira pelo trabalho noturno por meio do pagamento de um adicional e pela redução ficta da hora noturna. Assim,

a não aplicação da hora noturna reduzida traz como consequência o recebimento de horas extras, mas não a descaracterização ou invalidade do turno ininterrupto de revezamento elastecido.

A título de ilustração cito os seguintes precedentes:

'1. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL NO REGIME 12X36. VALIDADE. PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. A inobservância da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Precedentes' (RR - 631-04.2013.5.20.0002. Data de julgamento: 21/10/2015. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de publicação: DEJT 23/10/2015).

'3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA FICTA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou, expressamente, que o regime de compensação de jornada de 12x36 horas, encontra-se previsto em norma coletiva, sendo que 'não consta dos autos qualquer prova no sentido de que os substituídos prestassem horas extras com habitualidade'. Ademais, o próprio recorrente reconhece nas suas razões recursais que a primeira reclamada procedia ao pagamento da hora ficta noturna, sendo que, relativamente ao intervalo intrajornada suprimido, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu o seu pagamento acrescido de reflexos. Nesse prisma, não há falar em descaracterização do regime de compensação de jornada. Violação dos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 85 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.' (ARR - 116300-86.2008.5.05.0006.Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de julgamento: 07/08/2013. 5ª Turma. Data de publicação: DEJT 16/08/2013).

'RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. A jurisprudência do TST orienta no sentido de que o regime de

compensação 12x36 é válido quando houver previsão em lei ou ajuste mediante norma coletiva, conforme disposto na Súmula nº 444. A admissão do regime 12 x 36 é incomum, superando, até mesmo, a jornada prevista no artigo 59 da CLT. É em razão dessa excepcionalidade que a jurisprudência do Tribunal somente o validou quando entabulado em norma coletiva. No caso, o TRT consignou a existência de norma coletiva prevendo a adoção da jornada de trabalho no regime 12x36. Assim, a decisão regional, nesse aspecto, está em consonância com a Súmula 444 desta Corte. Registre-se, ainda, que a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a inobservância da redução da hora noturna e a violação parcial do intervalo intrajornada não são causas de invalidação do regime 12x36, quando amparado em negociação coletiva. Precedentes. Intactos, portanto, os dispositivos de lei e da CF invocados, e não foi contrariada a Súmula nº 85, I, do TST, bem como está superada a tese dos arestos válidos colacionados (art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.' (RR -122900-83.2008.5.09.0242. Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Data de julgamento: 14/10/2015. 3ª Turma. Data de publicação: DEJT16/10/2015). '3 - HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME 12X36. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E HORA FICTA NOTURNA. Está Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a inobservância da concessão do intervalo intrajornada e a redução da hora noturna acarretam o pagamento das horas equivalentes, não desvirtuando, por si só, o regime compensatório 12x36, previsto em norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido'. (RR - 69000-04.2009.5.05.0036., Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes. Data de julgamento: 08/04/2015. 2ª Turma. Data de publicação: DEJT 17/04/2015)".

Nesse sentido, é necessário fazer distinção entre o tempo dentro do qual não há exercício de atividade daquele em que há dispêndio de energia, sendo que, no caso da hora noturna reduzida, não está o trabalhador sujeito a condição gravosa ensejadora de cansaço.

É sabido que o cômputo da hora noturna ficta integra a jornada de trabalho, mas nele não há dispêndio da energia de trabalho do empregado, sendo, portanto, considerada hora ficta de trabalho.

Dessa forma, entendo que não restou descaracterizada a nulidade do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, sendo indevido o pagamento de horas extras decorrentes do labor entre a 6ª e a 8ª hora."

Dou provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso do reclamante.

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, dou provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso do reclamante.

Custas recalculadas em R\$180,00, sobre R\$9.000,00, novo valor arbitrado para os fins legais.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo reclamante e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela reclamada, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator, que acolheu a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Welington Luis Peixoto no tópico "horas extras - elástico dos turnos ininterruptos de revezamento" e fará a respectiva adaptação.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Coordenador da Quarta Turma Julgadora. Goiânia, 22 de setembro de 2016.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator